ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADORA SOFIA ANDRADE

VEREADORA SOFIA ANDRADE

PROJETO DE LEI N° _____/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PROTOCOLO
Gerência das Comissões
Projeto de Lei Ordinária n° 4976/2025
DATA: 19/11/2025
HORA: 11:43 AM

Dispõe sobre a proibição de modificações e comercialização de sistemas de escapamento que emitam ruídos em desconformidade com normas técnicas no Município de Porto Velho, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Considerando o interesse local e a proteção ao meio ambiente e à saúde pública, fica vedado no âmbito do Município de Porto Velho a emissão de ruídos decorrentes de motocicletas, veículos similares e veículos automotores que estejam modificados em relação à configuração original do fabricante.

Parágrafo único. Para assegurar o cumprimento desta medida, os proprietários dos veículos devem manter o sistema de escapamento, o sistema de admissão de ar, os encapsulamentos, as barreiras acústicas e outros componentes do veículo que afetam diretamente a emissão de ruídos conforme a configuração original de fábrica ou devidamente autorizado pelo órgão competente.

2° Fica proibido, no âmbito do Município de Porto Velho, adquirir, receber, distribuir, transportar, conduzir, ocultar, alterar, adulterar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, escapamentos para motocicletas e veículos automotores que emitam ruídos em desconformidade com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes.

§ 1° Equipara-se à atividade comercial, para efeito do disposto no caput deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência.

§ 2° As empresas que prestam serviços de manutenção em motocicletas e veículos automotores somente poderão efetuar a montagem ou troca do escapamento por outro que atenda às normas técnicas e aos limites de ruído estabelecidos pelos órgãos oficiais competentes, sendo proibida a retirada de qualquer componente interno que altere as características de fábrica ou os padrões de emissão sonora.

3° Para fins de aplicação desta Lei, os limites máximos de emissão de ruídos e os procedimentos de medição observarão:

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC C9C386E9

I - a Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) e suas atualizações, ou normas que venham a substituí-la;

II - a NBR nº 9.714/1999 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e suas atualizações, para os procedimentos de medição;

III - outras normas técnicas expedidas por entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO), na ausência de normas específicas.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos competentes do Município de Porto Velho, que poderão, mediante constatação da infração, aplicar as sanções previstas nesta Lei.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará as seguintes penalidades ao proprietário do veículo ou ao estabelecimento comercial infrator:

I - multa de 20 (vinte) UPFs (Unidade Padrão Fiscal) no caso de infração cometida durante o período diurno, das 07h às 19h;

II - multa de 30 (trinta) UPFs no caso de infração cometida durante o período vespertino, das 19h às 22h;

III - multa de 40 (quarenta) UPFs no caso de infração cometida durante o período noturno, das 22h às 07h.

Parágrafo único. Em todos os casos previstos neste artigo, além da aplicação da respectiva multa, o proprietário ainda terá seu veículo apreendido, removido e recolhido em pátio credenciado, até sua regularização.

Art. 6º No caso de flagrante de infração próximo a escolas, hospitais, casas de repouso ou outras instituições de saúde e de ensino consideradas mais vulneráveis a ruídos, a multa estabelecida nesta Lei será aplicada em dobro.

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais que infringirem o disposto no art. 2º desta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades, aplicadas progressivamente:

I - advertência, na primeira infração;

II - multa de 50 (cinquenta) UPFs, na reincidência;

III - suspensão temporária das atividades por até 30 (trinta) dias, na segunda reincidência;

IV - cassação do alvará de funcionamento, em caso de reiteradas infrações.

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC C9C386E9

Art. 8º Em todas as penalidades aplicadas será admitido recurso administrativo, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias após a autuação, devendo fazê-lo por escrito, endereçado à autoridade competente.

§ 1º Na hipótese de o recurso ser julgado procedente, arquivar-se-á o processo, ficando cancelado o auto de infração e seus efeitos.

§ 2º Na hipótese de o recurso ser julgado improcedente, e esgotados os prazos de defesa, o autuado deverá efetuar o pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa e posteriores medidas judiciais cabíveis.

Art. 9° O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2025.

SOFIA ANDRADE DE AGUIAR GOMES
VEREADORA – PL

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC C9C386E9

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo primordial aprimorar a legislação municipal de Porto Velho, inserindo normas específicas que visam coibir a emissão de ruído excessivo proveniente do escapamento de motocicletas e veículos similares que estejam em desacordo com a configuração original estabelecida pelo fabricante.

Esta iniciativa legislativa surge como uma resposta direta e necessária a um dos problemas mais persistentes e prejudiciais no contexto do trânsito urbano, que é a poluição sonora, a qual afeta de maneira significativa a qualidade de vida e a saúde da coletividade.

A poluição sonora causada por veículos com sistemas de escapamento adulterados transcendeu a esfera do mero incômodo, consolidando-se como um grave problema de saúde pública que exige uma intervenção regulatória mais rigorosa e localizada.

Infelizmente, é uma ocorrência comum e desagradável presenciar no trânsito motocicletas e veículos "espalhando sustos" pelas ruas da cidade com o barulho estrondoso de um escapamento modificado, gerando desconforto, insegurança e, o que é mais grave, danos potenciais à saúde de todos os cidadãos.

O ruído em demasia não apenas incomoda, mas pode causar sérios e irreversíveis danos à saúde humana, dependendo de sua intensidade e da frequência de exposição, sendo que estudos científicos demonstram que a exposição prolongada e repetitiva a sons a partir de 85 (oitenta e cinco) decibéis pode levar à perda auditiva irreversível, resultante da morte progressiva das células auditivas.

Além dos danos auditivos diretos, o excesso de ruído gera uma série de outros problemas de saúde e bem-estar, como a elevação do nível de cortisol, o hormônio do estresse, no cérebro humano, o que pode ser um indicativo do ruído em demasia em nossa sociedade e contribuir para distúrbios do sono, ansiedade e problemas cardiovasculares.

Nesse contexto, o excesso de ruído gera inúmeros problemas à saúde e ao bem-estar da coletividade, sobretudo às pessoas com transtorno do espectro autista, que possuem hipersensibilidade sensorial, idosos, crianças, gestantes, lactentes, bem como aos animais, que também sofrem com os efeitos da poluição sonora, apresentando comportamentos de estresse e fuga. A implementação desta medida como norma local permite, ademais, uma fiscalização mais efetiva e direcionada por parte dos agentes municipais, complementando a legislação federal.

Embora o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) já preveja punições para este tipo de infração, como multa e a retenção do veículo para regularização, é de conhecimento geral que as medidas atualmente existentes não têm surtido o efeito desejado, e a prática de escapamentos adulterados continua a aumentar diariamente, demonstrando a insuficiência da legislação federal isoladamente para combater o problema em âmbito local.

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC C9C386E9

A ausência de uma legislação municipal específica dificulta a atuação dos agentes fiscalizadores locais e reduz a efetividade das ações de combate a essa prática nociva, o que evidencia a necessidade urgente de uma abordagem mais específica e rigorosa por parte das autoridades municipais para combater este problema persistente e proteger cidadãos da exposição desnecessária a níveis prejudiciais de ruído.

A competência para legislar sobre a matéria encontra-se plenamente amparada pelo arcabouço jurídico-constitucional brasileiro, que confere aos Municípios a prerrogativa de atuar em questões de interesse local e de forma suplementar à legislação federal e estadual.

A Constituição Federal de 1988[1] estabelece a competência comum para a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, conforme se depreende da leitura do seu artigo 23:

> **Art. 23. É competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios:**
>
> [...]
>
> **II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**
>
> [...]
>
> **VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;**

Adicionalmente, a autonomia municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber é assegurada pelo artigo 30 da Carta Magna, o que confere a este Município a plena capacidade de criar normas que visem a proteção de sua população contra a poluição sonora urbana:

> **Art. 30. Compete aos Municípios:**
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> **II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

A competência municipal para fiscalizar o nível de emissão de ruído produzido pelos veículos automotores já está expressamente prevista no Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9.503[2], de 23 de setembro de 1997, que, em seu artigo 21, detalha as atribuições dos órgãos e entidades executivos rodoviários municipais:

> **Art. 21. Compete aos órgãos** e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:**
> **I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;**

[1] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
[2] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC C9C386E9

> **VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;**
>
> **XIII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga**, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado.

A realidade local de Porto Velho, inclusive, já demonstra a gravidade do problema, evidenciada pela necessidade de realização sistemática de operações especiais de fiscalização, como a conhecida "Corta Giro", realizada pela Polícia Militar e pelo Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (Detran-RO), que tem como um de seus focos principais o combate ao uso de escapamentos barulhentos.

A frequência e a abrangência dessas operações demonstram inequivocamente que o tema é objeto de reclamações constantes por parte dos cidadãos em diversos pontos da cidade, e a necessidade de mobilização permanente de recursos estaduais para enfrentar o problema evidencia a urgência de instrumentos legais municipais específicos que permitam uma fiscalização mais ágil, efetiva e permanente.

Portanto, a inserção desta proibição na legislação municipal não só fortalece o arcabouço legal existente, mas também facilita a aplicação e o cumprimento das normas, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e do ambiente urbano como um todo.

Com isso, proporcionar-se-á uma maior eficácia na fiscalização e um controle mais assertivo sobre essa prática danosa, visando garantir um ambiente urbano mais seguro, saudável e tranquilo para todos os cidadãos de Porto Velho.

Em relação aos aspectos jurídico-constitucionais, a Constituição Federal de 1988[3], em seu artigo 23, inciso II e VI, assegura competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para legislar sobre diversas matérias, incluindo cuidar da saúde, proteger o meio ambiente, bem como combater a poluição em qualquer de suas formas. Veja-se o dispositivo:

> **Art. 23. É competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios:**
>
> [...]
>
> **II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**
>
> [...]
>
> **VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;**

No mesmo sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estabelece que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber conforme o seu inciso II. Observem-se:

[3] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC C9C386E9

> **Art. 30. Compete aos Municípios:**
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> **II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**;
>
> [...]

Ademais, é importante destacar o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal[4], que estabelece as atribuições da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito e dentre essas atribuições, encontra-se a competência para legislar sobre matérias atribuídas, explícita ou implicitamente, ao Município. Confira-se:

> Art. 47 - **Compete á Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias atribuídas, implícita ou explicitamente, ao Município**, especialmente sobre:
>
> [...]

Além disso, o artigo 61 da mesma Lei Orgânica trata do processo legislativo, que inclui a elaboração de leis ordinárias. Observe-se o dispositivo:

> Art. 61 - O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **III – Leis ordinárias;**

Por fim, o artigo 118 da Resolução n° 254[5], que regulamenta o Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho, define as proposições que podem ser apresentadas pelos parlamentares. Essas proposições são essenciais para a atuação legislativa, e uma das mais relevantes é o Projeto de Lei. Veja-se:

> **Art. 118 - As proposições consistirão em:**
>
> [...]
>
> **V - Projeto de Lei;**

O artigo 135, junto com seu § 1°, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho-RO, também garante que os vereadores tenham a iniciativa de propor Projetos de Lei, refletindo a participação ativa e fundamental da Câmara Municipal na criação de normas que atendam aos anseios da população.

O dispositivo seguinte detalha as formas de proposição, estabelecendo um mecanismo claro para a atuação legislativa, que pode ser de competência do vereador, do Prefeito ou até mesmo da iniciativa popular. Veja-se o § 1°:

> Art. 135 - **O Projeto de Lei** é a proposição que tem por fim regular toda a **matéria legislativa, sujeita à sanção do Prefeito.**
>
> § 1º - **A iniciativa dos Projetos de Lei será:**

[4] https://www.portovelho.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/leiorganicadeportovelho.pdf/view
[5] https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1991/4966/regimento_interno_camara_municipal_de_porto_velho_-_atualizado_11062024.pdf

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC C9C386E9

I - do Vereador;

Inconste que esse dispositivo reforça o papel essencial da Câmara Municipal de Porto Velho como um elo direto entre os cidadãos e o poder público, permitindo que os vereadores exerçam sua função legislativa de maneira proativa.

Ao assegurando que a proposição de Projetos de Leis seja uma prerrogativa do Vereador e, o Regimento Interno assegura a representatividade e o acesso da população às suas necessidades e demandas, viabilizando que temas de interesse coletivo sejam discutidos e regulamentados pela própria Casa legislativa, o que também contribui para a democratização do processo legislativo, tornando-o mais inclusivo e alinhado aos desafios locais.

Quanto à tecnicidade, o Projeto de Lei ora apresentado obedece integralmente aos critérios parametrizados nas seguintes legislações:

> 1. **Lei Complementar Federal nº 95[6], de 26 de fevereiro de 1998** – "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, estabelecendo normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.";
>
> 2. **Lei Complementar Estadual nº 236[7], de 20 de dezembro de 2000** – "Regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme o parágrafo único do artigo 37 da Constituição Estadual, estabelecendo diretrizes para a consolidação dos atos normativos estaduais.";
>
> 3. **Lei Complementar Municipal nº 29[8], de 14 de setembro de 1994** – "Dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação de leis municipais, alinhando-se com os parâmetros técnicos exigidos pela legislação municipal.".

Portanto, o Projeto de Lei em questão segue rigorosamente as normas estabelecidas por essas três legislações, garantindo a conformidade técnica e a qualidade normativa do texto apresentado.

Diante do exposto, e confiante na sensibilidade dos nobres Vereadores para as questões que afetam diretamente a qualidade de vida da população portovelhense, conto com o apoio irrestrito e a aprovação desta importante medida legislativa.

[6] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm
[7] https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2000/369/369_texto_integral.pdf
[8] https://sapl.portovelho.ro.leg.br/ta/1532/text?

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC C9C386E9

Assinado por **Sofia Andrade De Aguiar Gomes** - VEREADORA - Em: 17/11/2025, 17:29:20

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC C9C386E9